



BOLETIM **abradep**

Número 15 · Abril/2025

ISSN 2764-4073

DESTAQUE

Inteligência Artificial e a personalização da propaganda eleitoral

*Desafios e perspectivas para a democracia
digital*

Página 5

Fake News: O ecossistema da desinformação e
suas consequências à luz do Direito Eleitoral e
Democracia

Página 10

ÍNDICE

Editorial	3
Sobre a ABRADep.....	4
Inteligência artificial e a personalização da propaganda eleitoral: desafios e perspectivas para a democracia digital.....	5
Fake news: o ecossistema da desinformação e suas consequências à luz do direito eleitoral e democracia.....	10
ESTUDO DE CASO • As frações aritméticas e a proporcionalidade dos resultados das eleições em Ortigueira-PR em 2024	27
OPINIÃO • Domicílio eleitoral e a revisão eleitoral	33

EXPEDIENTE

COORDENAÇÃO GERAL

Coordenador-Geral: Sidney Sá das Neves **Coordenadora-Geral Adjunta:** Anne Cabral **Secretária-Geral:** Hanna Gonçalves
Secretário-Geral Adjunto: Wenderson Advíncula Siqueira **Tesoureiro:** Edson Moraes Borowski

EDITOR-CHEFE: Rogério Carlos Born

EDITORES ASSOCIADOS: Juliana de Freitas Dornelas; Kaleo Dornaika Guaraty; Maria Dulce de Carvalho Freire; Raimundo Augusto Fernandes Neto

CORPO DE AUTORES(AS) DESSE VOLUME: Marcos Vinícius Canhedo Parra; Danielli Rodrigues dos Santos; Alexandre Basílio Coura; Juliana Almeida Pereira.

PRODUÇÃO GRÁFICA: Novo Selo Comunicação Estratégica LTDA

REVISÃO: ABRADep

O Boletim ABRADep é uma publicação trimestral produzida e divulgada pela Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep. O conteúdo dos artigos e textos do Boletim ABRADep expressa a opinião dos(as) autores(as), pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião desta entidade.

SHIS, QL 04, Conjunto 01, Casa 02, Lago Sul, CEP 71610-215, Brasília-DF, Brasil • **ISSN** 2764-4073

Foto de capa: Estrutura molecular brilhante em um cenário futurista de galáxia gerado por IA (Vecstock/Freepik Images)

Editorial

Essa edição do *Boletim Abradep* reúne reflexões sobre desafios contemporâneos do Direito Eleitoral em um contexto marcado pela intensificação do uso das tecnologias digitais, pela transformação das formas de comunicação política e pela necessidade permanente de aperfeiçoamento das instituições democráticas.

No campo das inovações tecnológicas, Marcos Vinícius Canhedo Parra analisa o impacto da inteligência artificial na personalização da propaganda eleitoral. O estudo evidencia como algoritmos e grandes bases de dados permitem direcionar mensagens políticas de forma altamente segmentada, ampliando o engajamento eleitoral, mas também levantando preocupações quanto à manipulação informacional, à opacidade dos sistemas algorítmicos e à necessidade de atualização do arcabouço regulatório eleitoral.

Ainda no ambiente digital, Danielli Rodrigues dos Santos examina o fenômeno das fake news e seus efeitos sobre o debate público e sobre a integridade do processo eleitoral. A autora ressalta que a disseminação intencional de informações falsas pode comprometer a formação livre do convencimento do eleitor, exigindo respostas jurídicas capazes de equilibrar o combate à desinformação com a preservação da liberdade de expressão.

No âmbito dos sistemas eleitorais, Alexandre Basílio Coura analisa as distorções observadas nas eleições municipais

de Ortigueira (PR), destacando como a ausência de tratamento adequado das frações aritméticas no cálculo das regras do sistema proporcional pode gerar discrepâncias entre votos obtidos e cadeiras ocupadas, afetando o princípio constitucional da proporcionalidade.

Por sua vez, Juliana Almeida Pereira discute o conceito de domicílio eleitoral e os procedimentos de revisão do cadastro promovidos pela Justiça Eleitoral, ressaltando a importância desses mecanismos para prevenir fraudes e garantir maior segurança e confiabilidade ao sistema eleitoral brasileiro.

Dessarte, as análises reunidas demonstram que a preservação da integridade do processo eleitoral depende tanto do aprimoramento das normas e instituições quanto da capacidade de o Direito acompanhar as mudanças nas formas de comunicação política, no uso de tecnologias e na dinâmica da participação democrática. Nesse contexto, o debate acadêmico e jurídico torna-se instrumento essencial para o fortalecimento das instituições eleitorais e para a consolidação de eleições cada vez mais transparentes, seguras e alinhadas aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Uma excelente leitura!

Sidney Sá das Neves

Sobre a ABRADEP

Quem somos

A Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP foi fundada no dia 20 de março de 2015, em Belo Horizonte (MG). Com sede em Brasília (DF), é composta por diversos profissionais das mais variadas áreas de conhecimento (advogados, servidores da Justiça Eleitoral, professores, Juízes eleitorais, membros do Ministério Público, profissionais da comunicação social, cientistas políticos, entre outros) e tem como propósito fomentar um debate equilibrado, transparente, objetivo e qualificado sobre democracia, promovendo o estudo, a capacitação e a difusão de temas referentes ao direito eleitoral e a intersecção entre direito e política.

Objetivos

- Promover, em caráter interdisciplinar, atividades relacionadas ao direito eleitoral, direito político e ao aprimoramento do estado democrático de direito.
- Colaborar no ensino das disciplinas afins transmitindo conhecimento a todos os seus membros, a comunidade jurídica e à sociedade civil em geral.
- Atuar com força representativa como instrumento de intervenção político-científica, ajustada aos interesses e direitos dos eleitores no que se refere ao livre exercício da cidadania e do sufrágio universal.
- Atuar na defesa da Constituição, do Estado Democrático de Direito e dos direitos políticos fundamentais.

Inteligência artificial e a personalização da propaganda eleitoral

Desafios e perspectivas para a democracia digital



Marcos Vinícius Canhedo Parra é Tabelião de Notas. Doutorando em Direito pela Universidade de Siena e pela Faculdade Autônoma de Direito. Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Pós-Graduado em Direito Registral Imobiliário pela *Universidad Autónoma de Madrid* e pelo Colégio de Registradores da Espanha. Pós-Graduado em Direito Notarial e Registral pela Universidade de Coimbra. Foi aluno da Universidade do Notariado Mundial, da Universidade Internacional do Notariado Latino - Roma. Docente da Escola Nacional de Notários e Registradores. Professor Visitante da *Pontificia Universidad Católica Argentina*.

Resumo

A inteligência artificial (IA) emerge como força transformadora no direito eleitoral, com destaque para a personalização da propaganda. A capacidade da IA de analisar vastos dados online permite segmentar eleitores com precisão, direcionando mensagens persuasivas adaptadas a seus perfis. Essa sofisticação ultrapassa a segmentação demográfica convencional, explorando preferências e comportamentos digitais. Embora prometa maior engajamento eleitoral através de conteúdo relevante, a personalização por IA suscita preocupações ético-jurídicas cruciais. A tênue fronteira entre persuasão e manipulação, a opacidade dos algoritmos e o potencial para influenciar o voto de maneira individualizada desafiam princípios constitucionais basilares como a igualdade (art. 5º, CF) e a liberdade de voto, pilares do nosso sistema democrático fundado na soberania popular (art. 1º, parágrafo único, CF). Diante desse cenário, torna-se fundamental investigar as implicações da IA para a democracia digital, identificando os riscos inerentes e ponderando sobre a urgência de um arcabouço regulatório que assegure a integridade e a equidade do processo eleitoral na era da inteligência artificial. Através de uma análise exploratória e reflexiva, este artigo se propõe a examinar essa complexa interação.

Palavras-chave: IA; Direito Eleitoral; Propaganda; Democracia; Regulação.

A Dinâmica operacional e os potenciais benefícios da personalização da propaganda por IA

A personalização da propaganda eleitoral mediada por inteligência artificial funda-se em um intrincado ciclo de tratamento de dados. Inicialmente, uma vasta gama de informações digitais é coletada de diversas fontes, como redes sociais, históricos de navegação online, dados de aplicativos e registros de acesso público. Em seguida, algoritmos sofisticados de aprendizado de máquina processam esse volume massivo de dados com o objetivo de identificar padrões comportamentais, estabelecer correlações significativas e inferir características individuais dos eleitores, incluindo suas preferências políticas, valores morais, receios latentes e aspirações pessoais. A licitude dessa coleta e tratamento de dados é uma questão central, demandando análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/18), que exige consentimento informado e finalidade legítima para o uso dessas informações.

Assim:

Toda essa discussão perpassa pela ideia de liberdade individual, da autonomia da vontade e, principalmente, pela necessidade de que os dados consentidos para fins específicos sejam protegidos. Ou seja, o usuário de Internet, o assinante do Facebook deseja utilizar esses recursos, estar inserido nessa nova ordem social tecnológica, mas quer, ao mesmo

tempo, que os dados pessoais informados não sejam coletados e utilizados para fins dos quais nem se imagina. Observa-se, assim, uma ingenuidade dos cidadãos ou uma credibilidade ampla concedida ao Estado, imaginando-se que os dados serão protegidos pelo fato de esse direito estar na Constituição. (Leal, 2020, p. 91).

A posse desses perfis digitais detalhados capacita as campanhas eleitorais a realizar uma segmentação do eleitorado em microgrupos dotados de interesses e predisposições notavelmente específicas. A partir dessa segmentação em nível granular, a IA viabiliza a criação de mensagens de propaganda altamente personalizadas, meticulosamente adaptadas para ressoar com as particularidades de cada grupo ou, em um nível ainda mais individualizado, de cada eleitor. Essa adaptação multifacetada pode envolver a seleção precisa do vocabulário empregado, a modulação do tom da mensagem, a escolha estratégica dos argumentos apresentados, a curadoria das imagens e vídeos exibidos, e até mesmo a determinação do momento ideal e do canal de comunicação preferencial para alcançar cada eleitor.

Um dos benefícios potenciais dessa abordagem inovadora reside no incremento do engajamento eleitoral. Ao receberem mensagens que se alinham de perto com seus interesses e preocupações preexistentes, os eleitores tendem a desenvolver uma maior sensação de conexão com os candidatos e suas res-

pectivas propostas. Esse aumento da relevância percebida pode, por sua vez, estimular uma maior participação no processo democrático. Adicionalmente, a personalização estratégica da propaganda pode otimizar a alocação de recursos de campanha, direcionando os esforços de comunicação de forma mais eficiente para os segmentos do eleitorado com maior probabilidade de serem influenciados pelas mensagens transmitidas, em consonância com os princípios de otimização da campanha previstos na legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97).

Riscos e desafios ético-jurídicos da propaganda eleitoral personalizada por IA

Apesar dos potenciais ganhos em termos de engajamento e otimização de recursos, a personalização da propaganda eleitoral por meio da inteligência artificial também acarreta riscos significativos que demandam uma análise crítica e aprofundada. A capacidade de influenciar as opiniões dos eleitores de maneira sutil, através de mensagens altamente direcionadas e carregadas de apelo emocional, representa uma séria ameaça à autonomia da vontade do eleitor no momento da escolha, confrontando os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, CF) e da liberdade de voto. A exploração de vulnerabilidades psicológicas individuais, identificadas pela análise minuciosa de dados comportamentais, pode conduzir a decisões eleitorais fundamentadas em in-

formações distorcidas ou em apelos emocionais manipulativos, comprometendo uma avaliação racional e informada das propostas e dos candidatos em disputa, o que pode ser interpretado como uma prática que atenta contra a licitude da propaganda eleitoral, conforme previsto na legislação eleitoral.

Outro risco de magnitude considerável reside na facilidade com que a IA pode ser utilizada para a disseminação de desinformação hiper-direcionada. Algoritmos sofisticados podem ser empregados para gerar e propagar notícias falsas ou conteúdo deliberadamente enganoso, especificamente adaptado aos perfis de determinados grupos de eleitores, explorando suas crenças preexistentes, seus preconceitos arraigados e suas vulnerabilidades cognitivas. Essa forma de desinformação personalizada revela-se particularmente insidiosa, uma vez que pode eludir a detecção por verificadores de fatos genéricos e pela opinião pública em geral, concentrando seu impacto destrutivo em nichos específicos e suscetíveis do eleitorado, em potencial violação das normas que visam garantir a lisura do pleito, conforme a legislação eleitoral. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) também se torna relevante na discussão sobre a responsabilização pela disseminação de tais conteúdos no ambiente digital.

Nesse sentido, por exemplo, pode-se mencionar:

Outra questão relevante e complexa relativa à normatiza eleitoral decorrente das inovações do mundo digital diz respeito à responsabilização dos provedores de aplicação. A teleologia do artigo 19 do Marco Civil da Internet foi atendida pelo artigo 32 da Resolução TSE 23.610/2019, de maneira ainda mais clara, segundo o qual há a a necessidade de que a ordem judicial seja específica para ensejar a aplicação de penalidades ao provedor em caso de descumprimento (Couto, 2021, p. 58).

Ademais, a crescente personalização da propaganda eleitoral pode inadvertidamente contribuir para a fragmentação do debate público e o aprofundamento das chamadas “bolhas ideológicas”. Ao serem expostos predominantemente a informações que corroboram suas visões de mundo preexistentes, os eleitores podem se tornar progressivamente menos receptivos a diferentes perspectivas e menos propensos ao engajamento em um diálogo construtivo e plural, em detrimento do pluralismo político (art. 1º, V, CF). Esse fenômeno pode exacerbar a polarização da sociedade, dificultando a formação de um consenso mínimo em torno de questões de interesse público e minando a coesão social.

A opacidade inerente ao funcionamento interno dos algoritmos de IA utilizados na personalização da propaganda também configura um desafio significativo para a garantia da transparência, essencial para a fiscalização da propaganda eleitoral, conforme preconiza a legislação

vigente, e a promoção da responsabilização. Frequentemente, torna-se extremamente complexo para os eleitores, para os órgãos de fiscalização eleitoral e até mesmo para os próprios candidatos compreenderem integralmente os mecanismos pelos quais as mensagens são direcionadas a determinados públicos e quais conjuntos de dados estão sendo utilizados nesse processo. Essa carência de transparência dificulta sobremaneira a identificação de práticas abusivas ou ilegais por parte das campanhas e, conseqüentemente, impede a efetiva responsabilização daqueles que se valem de tais estratégias.

Desse modo, a questão da transparência é uma preocupação real:

Uma possível solução para os desafios enfrentados pela democracia é fortalecer as instituições, promover a transparência e a responsabilidade. Ao garantir que os atores políticos e outras instituições sejam responsabilizados por suas ações, pode ser possível mitigar os efeitos negativos de notícias falsas e propaganda (Bedê, 2025, p. 15).

Diante desse intrincado cenário, torna-se inegável a urgência de uma profunda reflexão sobre a adequação do arcabouço regulatório do direito eleitoral para a emergente era da inteligência artificial. As leis e os princípios que foram estabelecidos para um ambiente de comunicação predominantemente analógico podem não ser suficientes para enfrentar os desafios singulares apre-

sentados pela propaganda personalizada por IA. Urge considerar a implementação de medidas normativas que assegurem a transparência no emprego de algoritmos de direcionamento, que fortaleçam a proteção dos dados pessoais dos eleitores contra usos indevidos, em consonância com a LGPD, que combatam de forma eficaz a disseminação de desinformação hiper-direcionada, em respeito à legislação eleitoral e ao Marco Civil da Internet, e que, em última instância, garantam a igualdade de oportunidades no acesso à informação plural e ao debate público robusto, em observância aos princípios constitucionais.

Referências

BEDÊ, Rodrigo Pinheiro Sobreira. **O uso da inteligência artificial no contexto político eleitoral: as democracias estão em ricos?** 2025. 107f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza.

COUTO, Walles Henrique de Oliveira. **Inteligência artificial e propaganda eleitoral: os impactos das novas tecnologias na democracia.** 2021. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Caruaru.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Inteligência artificial nas campanhas eleitorais: a democracia das plataformas no banco dos réus.** 2020. 221f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza.

Conclusão

A inteligência artificial transforma a comunicação eleitoral, personalizando a propaganda com precisão inédita, o que pode aumentar o engajamento, mas também acarreta riscos à democracia digital. Manipulação, desinformação direcionada e bolhas ideológicas exigem atenção urgente. A opacidade dos algoritmos dificulta a fiscalização, tornando essencial a transparência. O direito eleitoral precisa se adaptar com um debate multidisciplinar para criar regulação eficaz, equilibrando inovação e proteção dos valores democráticos. O futuro da democracia digital depende da nossa capacidade de regular a IA eleitoral para garantir um ambiente justo e equitativo.

Fake News

O ecossistema da desinformação e suas consequências à luz do Direito Eleitoral e Democracia



Danielli Rodrigues dos Santos é Advogada inscrita na OAB/PR sob n.º 120.688. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UniDomBosco (2023). Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Formação complementar em Prática Civil. Pesquisadora vinculada a grupo de estudos em Sociologia na Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Resumo

O presente artigo busca entender o fenômeno das *fake news* com o avanço tecnológico do século XX e XXI. A pesquisa foca-se em ora transitar pela história das transformações culturais, sociais e políticas com o advento da internet a partir de uma revisão bibliográfica, e ora pelos princípios e ciência jurídica da Constituição Federal de 1988 e Direito Eleitoral. Ademais, é trazido o questionamento acerca do direito fundamental de liberdade de expressão um dos pressupostos inerentes da democracia, as consequências e combate a desinformação provocada pela *fake news* no Brasil.

Palavras-chave: Fake News; Constituição Federal; Direito Eleitoral; Liberdade de expressão; Democracia.

Introdução

O constituinte originário em 1988, no preâmbulo da Constituição da República Federal, deixou evidente que estava adotando um Estado Democrático. No caput do art. 1^a, estabeleceu fundamentos a República Federativa, garantindo aos cidadãos brasileiros liberdade, soberania e dignidade.

A humanidade ao longo de sua história passou por inúmeras transformações sociais e culturais. Uma das principais foi a revolução tecnológica, que mudou significativamente o modo como as pessoas têm acesso à informação.

A Internet abriu margem para mudanças contextuais com alguns cliques. Os instrumentos de comunicação interpessoal (redes sociais) é o principal fator para tais mudanças, pois em que pese possa servir de instrumento a comunicação, as redes assumiram um protagonismo enorme onde as relações geram “bolhas” sociais de pessoas que pensam da mesma forma e que se encontram nas redes para compartilhar informações que confirmam aquilo que já acreditam.

Os famosos “*haters*” palavra de origem inglesa que significa “os que odeiam” ou “odiadores”¹ Apareceram na internet justamente para disseminar discursos de

ódio, segregação e opressão de grupos com ideais opostos, pois a internet gerou a libertação da palavra, mitologia representada pela caixa de Pandora, onde, libertou-se de dentro da caixa toda forma de terror. Escaparam a inveja, a ira, a avareza, a arrogância, a crueldade, o egoísmo, a intolerância e todos os vícios e defeitos humanos².

Diante dessa realidade onde as *fake news* corrompem o debate público, tem-se discutido a potencialidade de tal fenômeno distorcer o resultado de um pleito eleitoral, gerando efeitos nocivos às eleições democráticas.

Nesse sentido, dada a preocupação no mundo e principalmente do Brasil diante de período eleitoral, caracterizado pelo conflito de ideologias e intensa polarização política em 2022, o presente trabalho, orientar-se-á no sentido de analisar a legislação eleitoral pertinente, na tentativa de examinar o dever do Estado na atuação frente às *fake news*, esclarecer seu conceito e seu contexto de desenvolvimento a partir de revisão bibliográfica.

Diante das variadas vertentes de posicionamento, o presente trabalho não apresenta uma solução ou resposta concreta ao problema, mas apresenta as principais discussões existentes no combate à desinformação nas eleições.

¹ Disponível em: <<https://www.significados.com.br/haters/>> Acesso em: 05 de junho de 2022.

² ROSA, Alexandre Moraes; SILVA, Philipe Benoni. **O que há no fundo da caixa de Pandora do Direito?**. Conjur, 15 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-15/limite-penal-fundo-nossa-caixa-pandora#:~:text=%2D%20A%20caixa%20deve%20ser%20mantida,caixa%20toda%20forma%20de%20terror.>> Acesso em: 05 de junho de 2022.

A polissemia da expressão Fake News e seu conceito para o direito

Os estudos e debates sobre as *fake news* ganhou notório enfoque nos últimos anos tanto no cenário acadêmico quanto no sistema político, sendo as *fake news* no Brasil tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados³.

A expressão *fake news* tem uma multiplicidade de sentidos, não tendo precisão literal. Grande parte da doutrina entende a expressão como “a disseminação de notícias falsas”. O Grupo Independente de Alto Nível sobre as notícias falsas e a desinformação *on-line* (*High Level Group- HLEG*) pela grande dificuldade de conceituar o termo, recomendou que se abandonasse o termo *fake news*, pois ele foi “apropriado e usado de maneira enganadora por participantes poderosos para desconsiderar reportagens que não são de seu interesse”⁵.

As Fake news dado a sua grande repercussão foi eleita a palavra do ano

em 2017 pela editora inglesa Collins, tal termo foi usado pelo ex-presidente norte-americano Donald Trump, para se referir a notícias negativas sobre ele. Em 2017, as menções a “*fake news*” aumentaram 365%⁶.

No direito, o conceito de “*fake news*” é diretamente associado à existência de dolo e dano, segundo o pesquisador Renê Moraes da Costa Braga em seu artigo denominado A indústria das Fake News e o Discurso de Ódio, conceitua fake news como:

A divulgação de notícias falsas ou mentirosas é fenômeno conhecido internacionalmente como “*fake News*” e pode ser conceituado como a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica.

Ou seja, no direito há o interesse de obter vantagem política ou econômica, não se trata somente de uma informação pela metade ou mal apurada, mas de uma informação falsa intencionalmente

3 MIRANDA, Tiago. “**Combate às Fake News é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados**”. Câmara dos Deputados. Brasília, 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em 15 de junho de 2022.

4 High Level Group- HLEG (Grupo Independente de Alto Nível sobre notícias falsas e a desinformação on-line) da União Europeia. **Uma abordagem multidimensional para a desinformação**, 12.03.2018. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-1746_pt.pdf> Acesso em 13 de julho de 2022.

5 “**Fake News**” é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. BBC News Brasil, 02 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>> acesso em 25 de julho de 2022.

6 BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fakes news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220

divulgada, para atingir interesses de indivíduos ou grupos, não existindo a possibilidade de “*fake news* culposa”.

Não obstante, as fake news dado ao seu volume se tornou um negócio lucrativo, pois quanto mais acesso às páginas, maior será o lucro com a publicidade paga pelos anunciantes ao produtor de conteúdo. Atualmente encontramos robôs - os bots - aplicações autônomas que rodam na internet enquanto desempenham algum tipo de tarefa pré-determinada⁷, os bots por meio de perfis automatizados promovem o disparo massivo de informações falsas por qualquer meio de comunicação (sms, e-mail, postagens nas redes, hashtags, mensagens de voz, vídeos, mensagens em aplicativos de conversas); são capazes de aprender conteúdo on-line, aperfeiçoando sua capacidade comunicacional; possuem a aptidão de se auto-humanizar utilizando *fake faces*, ou seja, rostos/fotos falsos criadas por algoritmos; e até de criar vídeos utilizando

a tecnologia *deepfake*⁸.

Em um estudo realizado por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) dos Estados Unidos em 2018, concluiu-se que notícias falsas se espalham 70% mais rápido que as verdadeiras e alcançam muito mais gente, outro dado contido no estudo de extrema importância foi que quando a notícia falsa é ligada à política, o alastramento é três vezes mais rápido⁹.

Nesse sentido, vemos a atuação massificada das *fake news* e a grande distorção que ela causa ao processo democrático de escolha de candidatos, potencializando a influência no resultado de uma votação.

Democracia a partir das eleições e o papel da Internet

A democracia é um pilar e modelo de organização das sociedades ocidentais. No Brasil, é um princípio adotado pela

7 GARRETT, Filipe. **O que é bot?** Conheça os robôs que estão “dominando” a internet. Disponível em <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-bot-conheca-os-robos-que-estao-dominando-a-internet.ghtml>> Acesso em 30 de julho de 2022. GARRETT, Filipe. O que é bot? Conheça os robôs que estão “dominando” a internet. Disponível em <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-bot-conheca-os-robos-que-estao-dominando-a-internet.ghtml>> Acesso em 30 de julho de 2022.

8 DIAS, Jefferson Aparecido Dias; SILVA, Fabiano Fernando. **Bots, fake News, fake faces, deepfakes e sua eventual influência no processo eleitoral democrático.** Revista da advocacia do poder legislativo, 2022. Disponível em <https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo_02_Fabiano_Fernandoe_Jefferson_Aparecido-1.pdf> Acesso em: 30 de julho de 2022.

9 **“Fake News” se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT.** Correio Braziliense, 2018. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna-tecnologia_664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtm> Acesso em 30 de julho de 2022.

Constituição Brasileira, entretanto, apesar de estar normativamente amparada, a democracia ainda está em constante construção.

Segundo o pensador Robert A. Dahl¹⁰ Em uma democracia ideal existem cinco critérios, sendo o primeiro deles a participação efetiva.

A participação efetiva segundo Dahl consiste na ideia de que antes de ser adotada uma política pela associação, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre a política.

Nesse sentido, o autor discorre sobre os demais critérios da democracia ideal, na ideia de trazer igualdade de condições aos sujeitos, especificando esta igualdade como equilíbrio, ou seja, fazer com que os sujeitos tenham iguais condições durante a interação política.

Através das eleições concretizamos a soberania popular, pois é o instrumento que dá ao eleitor a possibilidade de eleger quem o irá representar, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 541, reconheceu que “o exercício do direito de voto é componen-

te essencial da democracia representativa”¹¹. Sendo assim, é imprescindível que a formação do convencimento do eleitor seja livre, isenta de manipulação.

A conexão entre a internet e política avançou no decorrer dos últimos anos diante da conectividade e aproximação das pessoas, se hoje podemos pedir um uber para nos levar a um lugar, usar o GPS para calcular rotas, e até pedir comida pelo celular, é indiscutível que iremos usar a internet para pesquisar sobre candidatos e perpetuar informações acerca deles.

No começo da internet em 1994, 1% da população estava conectada, em 2014 35%, em 2018 com 7,6 bilhões de pessoas no mundo, 3,2 bilhões de pessoas estavam conectadas. (redes sociais contando com 42% desta população)

Em 2019 em uma pesquisa de opinião realizada pelo DataSenado¹² apontou que 45% dos 2,4 mil entrevistados decidiram o voto nas eleições de 2018 levando em consideração informações obtidas por meio de redes sociais, sendo consideradas as mais influentes para fins políticos o Facebook (31%), o Whatsapp (29%), o YouTube (26%), o Instagram (19%) e o Twitter (10%).

10 DAHL. Robert. “**Sobre a Democracia**”. 1ª Edição. Brasília: Editora UnB, 2001. Capítulo

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 541** Distrito Federal, 26 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?dcTP=TP&docID=749828733>> Acesso em 01 de agosto de 2022

12 DATASENADO. **Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet**. Nov/2019. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/ouvidoria/publicacoes-ouvidoria/redes-sociais-noticias-falsas-e-privacidade-de-dados-na-internet>> Acesso em: 07 de outubro de 2022.

Nesse mesmo contexto de período eleitoral em 2018, a facada sofrida pelo candidato do PSL, Jair Bolsonaro, marcou o pico de publicações no Twitter com mais de 1,4 milhão de referências em apenas quatro horas (16h às 20h), representando o evento brasileiro de maior repercussão imediata no Twitter desde as eleições de 2014. Nas semanas seguintes à facada, o candidato, que soube explorar o ataque sofrido, obteve um aumento de 2% a 5% nas pesquisas eleitorais subsequentes, até as eleições¹³.

Ainda, sobre a imensidão da internet, segundo uma pesquisa realizada entre maio a junho de 2022 pela agência líder global de comunicação MARCO¹⁴, constatou-se que o WhatsApp e a televisão são os canais mais utilizados pelos brasileiros para se manterem informados, segundo a pesquisa, a televisão lidera com 73%, seguida pelo aplicativo de mensagens, com 72%.

Na pergunta indagada aos cidadãos “Numa escala de 1 a 10, com que frequência você usa os seguintes canais para se manter informado?”, 73% dos entrevistados responderam de 7 a 10 para a frequência com que usam a TV para se informar, enquanto que para o WhatsApp 72% escolheram a mesma margem

de notas, praticamente empatando os dois meios. Em seguida está o Instagram (68%), jornais online (61%), rádio (44%) e jornais impressos (15%).

Nessa perspectiva, percebemos os papéis das redes sociais como o Facebook, Whatsapp, Instagram e Twitter exercendo um significativo controle virtual, motivo pelo qual se transformaram em importantes atores nos processos políticos de tomada de decisão, mais especificamente no que diz respeito aos momentos eleitorais brasileiros, tais dados nos mostram que a internet atualmente é o maior meio informacional usado pelos eleitores, ainda assumindo protagonismo de propagador de notícias, pois gera empoderamento ao indivíduo dando-lhe condições de contar sua própria história e divulgar sua versão particular dos fatos que o cercam.

Nesse meio é que encontramos as fake news. Em uma pesquisa internacional realizada e posteriormente divulgada em 2019 pelo Centro para a Inovação em Governança Internacional (CIGI), sediado no Canadá, revelou que 86% das pessoas admitiram ter acreditado em pelo menos uma notícia falsa. Foram ouvidas na pesquisa pessoas de 25 países, e em 82% dos casos essas *fake news*, segun-

13 SANTOS, Renata Cristina Nogueira; PINHO, José Antônio G. “Correndo atrás de votos: o papel das redes sociais nas eleições de 2022”. Estadão, 2022. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/correndo-atras-de-votos-o-papel-das-redes-sociais-nas-eleicoes-2022/>> Acesso em: 10 de setembro de 2022.

14 MARCO: o comportamento do consumidor pós-Covid. Disponível em: <<https://www.themarcosurvey.com/>>. Jun/2022. Acesso em 15 de setembro de 2022.

do os respondentes, estavam em redes sociais como Facebook e Twitter¹⁵.

Tal fenômeno ocorre devido a popularização da internet, seu baixo custo, flexibilidade, informalidade e seu poder mundial de alcance. A influência das redes sociais no debate político ajudou a colocá-las no âmago do debate público, principalmente no que se refere à seara política.

Liberdade de expressão e discursos de ódio

É nítido o liame existente entre a liberdade de expressão, internet e democracia.

Os três institutos vivem em constante diálogo e reciprocamente se complementam na medida em que mais liberdade de expressão, por vezes, pode significar mais democracia e vice-versa.

Não existem dúvidas da importância dada à liberdade de expressão, visto que ausente a liberdade, não há viabilidade do ser humano se desenvolver e participar da sociedade como um todo.

A liberdade, em seu aspecto jurídico, diz respeito à faculdade dos indivíduos de agirem de acordo com a sua própria vontade e determinação, baseando-se apenas em seu juízo de valor pessoal.

Dessa forma, a liberdade de expressão é um direito humano consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constituindo um direito especialmente fundamental, visto que a sua garantia é de extrema importância para a dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo para a estrutura democrática do Estado Brasileiro.

Andrew Puddephatt¹⁶ defende que existem três motivos principais pelos quais a liberdade de expressão é encarada como algo significativo e necessário para a vida em sociedade, sendo eles:

Em primeiro lugar, é essencial para a nossa integridade como seres humanos que nós possamos nos expressar. É uma necessidade humana que tenhamos nossa própria identidade e realizemos nossas próprias capacidades. O que nos distingue como humanos é o fato de que vivenciamos nossa identidade no ato da comunicação. É a comunicação que diferencia os primeiros seres humanos dos homínídeos, e a comunicação foi a base das primeiras comunidades humanas existentes. Assim, a capacidade de nos expressarmos em palavras, música, dança ou qualquer outra forma de expressão é essencial para a realização de nossa humanidade. Em segundo lugar, a liberdade de expressão é a base de outros direitos e liberdades. Sem a liberdade de expressão, não seria pos-

15 PASQUINI, Patricia. **Pesquisa revela que quase 90% das pessoas já acreditaram em fake news.** Valor Econômico. São Paulo, 2019. Disponível em < <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/11/02/estudo-diz-que-90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news.ghtml> > Acesso em: 15 de setembro de 2022.

16 PUDDEPHATT, Andrew. **Liberdade de expressão e internet.** 2016, p. 15. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246670>> Acesso em 15 de setembro de 2022.

sível organizar, informar, alertar e mobilizar-se em defesa dos direitos humanos e da democracia. Os partidos políticos e as legislaturas não podem funcionar de modo apropriado sem que as pessoas tenham a capacidade de se comunicar de modo livre entre si. Ademais, o direito individual à liberdade de expressão perde o seu sentido se não puder ser exercido em público, o que requer meios de comunicação independentes capazes de oferecer uma plataforma pública para o intercâmbio de visões. Por sua vez, isto não é concebível sem as garantias de liberdade de expressão. Em terceiro lugar, como Amartya Sen argumenta de modo persuasivo, a liberdade de expressão é uma pré-condição para o desenvolvimento social e econômico. Comunicações transparentes e abertas são necessárias para assegurar o desenvolvimento econômico e social que beneficia a todos. Sen explicou, por exemplo, que a fome quase nunca é causada pela falta de alimentos, e sim pela falta de informação. De modo mais amplo, os negócios não podem operar sem acesso à informação, opiniões e notícias. A corrupção não pode ser combatida em um clima de sigilo – é preciso que haja a transparência proporcionada pelo livre fluxo de informação e opiniões para que se possa enfrentá-la.

A internet é uma poderosa ferramenta tecnológica que proporciona

enormes implicações para o instituto da liberdade de expressão, especialmente em períodos eleitorais, pois dentre os inúmeros meios que servem de espaço para as pessoas exporem suas ideias e manifestações livremente, a internet aparece na atualidade como o principal deles, ante o seu infinito alcance, em sintonia com a globalização.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha atribuído lugar especial aos direitos ligados à liberdade de expressão¹⁷, não há como evitar a dualidade do conflito dos valores prestigiados pela Constituição Federal, até porque esta não atribui caráter absoluto a nenhum direito. Sendo o caso das “fake news”, um assunto delicado e de posições antagônicas da comunidade jurídica no que tange aos mecanismos de seu enfrentamento.

Muito se discute a respeito da colisão de direitos fundamentais e em uma possível restrição de liberdade de expressão. Nessa linha, Luís Roberto Barroso aponta que restrições podem ser estabelecidas pela própria Constituição ou pelas vias legislativa, judicial ou administrativa, desde que estejam expressas ou implicitamente previstas na Constituição¹⁸, estando sujeitas ainda à reserva legal.

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130**, Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

18 BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Rio de Janeiro. Revista de Direito Administrativo fev. 2015. Fundação Getúlio Vargas, disponível em < <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

No Brasil, recentemente a discussão a respeito da limitação da liberdade de expressão e discursos de ódio ganhou enfoque no caso do Deputado Daniel Silveira. Tal caso ganhou repercussão nacional pelo fato do parlamentar (ou seja, representante de um dos três poderes) ter manifestado seu pensamento por intermédio de vídeo em plataforma de mídia social com alto teor de ofensas. Ocorre que ao se manifestar irredimido com a atuação de Ministros da Suprema Corte, em especial o Ministro Edson Fachin, o Deputado usou de palavras vulgarmente conhecidas como “palavrões” para adjectivar os Ministros da Suprema Corte, sugerindo em alguns momentos que eles tinham condutas corruptíveis e criminosas e que o ideal seria que fossem presos e novos ministros fossem escolhidos¹⁹.

Com o discurso do Deputado, culminou-se a ele a penalização da conduta. Em sua defesa, o parlamentar chega a mencionar que estava fazendo uso da sua liberdade para manifestar sua opinião acerca dos Ministros, e que o ato não seria configurado como crime.

A conduta do parlamentar à época foi classificada como ato de caluniar alguém (tipificado pelo Artigo 138 do Código Penal) cominada com a pena prevista na Lei de Segurança Nacional quando praticado contra os chefes dos Poderes da União. Em suma, o vídeo gravado e publicado

pelo parlamentar Daniel Silveira trouxe material para análise do que se entende pelo conflito da liberdade de expressão e discurso de ódio, não se tendo no presente trabalho o intuito de taxar como correto ou não, mas trazer algumas reflexões para o debate. Pois, em que pese a internet permita que os indivíduos se tornem criadores e editores do seu próprio conteúdo, ela também emancipa e difunde o valor da verdade, tornando os meios de comunicação um reflexo perfeito de nossos próprios interesses e desejos com o “plus” da proteção ofertada pelo computador ou celular.

Fake News na era da Pós-verdade

A grande incidência das *fake news* nos últimos anos deu origem ao fenômeno cultural conhecido como pós-verdade. Em síntese, pode-se dizer que a pós-verdade é o fenômeno através do qual a opinião pública reage mais a apelos emocionais e a suas próprias crenças do que a fatos objetivos.

Nesse fenômeno, prefere-se acreditar em determinadas informações que podem ou não ter sido verificadas, ou informações colocadas como verdadeiras pelo simples fato de ter se adequado às concepções individuais das pessoas, a confiança nas instituições tende

19 DANIEL. Silveira Ataca Ministros do STF. Disponível em: <<https://videos.bol.uol.com.br/video/deputado-daniel-silveira-ataca-ministros-do-stf-04028C1A3672E4C16326>> Acesso em: 25 de setembro de 2022.

a declinar, enquanto suas aspirações e teorias aumentam.

No entendimento de Adam J. Butler, na era da pós-verdade, mentiras são aceitas e se tornam verdades amplamente acolhidas, com a grande maioria das pessoas, na maior parte dos casos, não apenas aceitando como verdadeiro aquilo que não é verdade, mas também propagando e disseminando a mentira, servindo de base para ações²⁰, que muitas vezes são levadas ao extremo.

A pós-verdade, gera a aceitação de uma notícia pelas pessoas, que presumem a legitimação desta informação por razões de ordem pessoal, sejam essas preferências políticas, crenças religiosas etc.

A pós-verdade não é necessariamente uma mentira, porém, quase sempre implica em uma negligência com relação à verdade. É com base nessas considerações de que as crenças e as emoções importam mais do que os fatos objetivos, que a disseminação de fake news ganha um terreno fértil e lucrativo, especialmente no cenário eleitoral, impulsionada pela internet e pela crescente polarização política.

Combate às Fake News

A internet surgiu como uma ferramenta para promover o empoderamento do sujeito na sociedade. O termo “empoderamento” consoante o dicionário Aurélio, é conceituada como “ação de se tornar poderoso, de passar a possuir poder, autoridade, domínio sobre”, ou então “passar a ter domínio sobre a sua própria vida; ser capaz de tomar decisões sobre o que lhe diz respeito²¹. Da conceituação, podemos perceber um novo comportamento social do sujeito: a de possuir poder e domínio sobre suas decisões.

As redes sociais, diante da falsa proteção que sentimos quando estamos em frente ao computador ou celular, muda a forma de circulação da informação. Segundo a pesquisa já mencionada nos capítulos anteriores do Datasenado²², 90% das pessoas acham que as redes sociais deixam as pessoas mais à vontade para expressar suas opiniões, conforme consta em gráfico:

20 “In the era of post-truth, lies are accepted as, and become, widely accepted truths – with a vast majority of people, in most instances, not only accepting the truth of what is not true but propagating it and disseminating it widely. [...] They also become the basis for action”. BUTLER, Adam J. **What could scientists do about ‘posttruth’?** 2017, p. 01.

21 AZEVEDO, Augusto. **Empoderamento: o que significa esse termo?** Site Politize!, Publicado em: 18 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/empoderamento-o-que-significa-esse-termo/>> Acesso em: 05 de outubro de 2022.

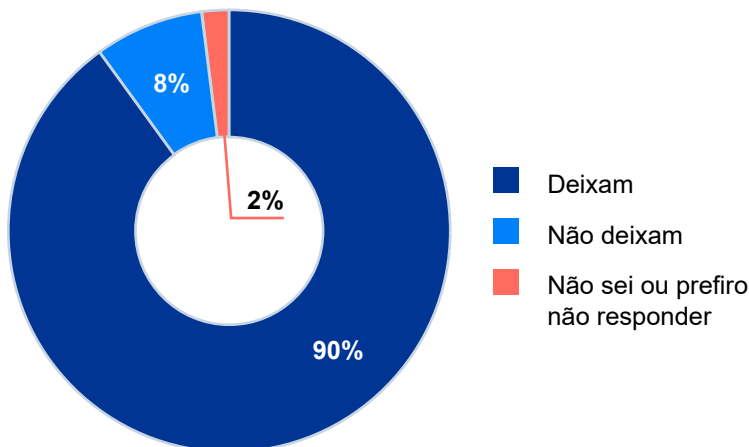
22 DATASENADO. **Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet.** Nov/2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/ouvidoria/publicacoes-ouvidoria/redes-sociais-noticias-falsas-e-privacidade-de-dados-na-internet>> Acesso em: 07 de outubro de 2022.

Fake News: o ecossistema da desinformação e suas consequências à luz do Direito Eleitoral e Democracia

Maioria acredita que redes sociais deixam pessoas à vontade para expressar preconceito

A maior parte dos brasileiros com acesso à internet (90%) acha que as redes sociais deixam as pessoas mais à vontade para expressar opiniões preconceituosas

Na sua opinião, as redes sociais deixam ou não deixam as pessoas mais à vontade para expressar opiniões preconceituosas?



Tal pesquisa de opinião só demonstra que a autonomia e empoderamento dado ao sujeito faz com ele se sinta livre para propagar suas ideias.

Mesmo antes de serem evidenciadas nos meios de comunicação, as *fake news* já haviam causado danos sociais.

No Brasil, um exemplo de dano pela disseminação de notícias falsas foi a morte de uma mulher de 33 anos em maio de 2014²³, na época, ela foi confundida como uma sequestradora de crianças, o Facebook além de circular um retrato falso, alertava sobre uma mulher que se-

questrava crianças para fazer rituais de magia negra. Tudo não passava de uma fake news e, segundo a polícia, nenhum sequestro de criança havia sido relatado na cidade. Como resultado da notícia, a mulher foi linchada até a morte por moradores da cidade, deixou marido e dois filhos e cinco pessoas foram acusadas e condenadas pelo crime.

O Marco Civil da Internet²⁴ prevê a obrigação dos provedores de internet de removerem conteúdos considerados ilegais por decisão judicial, expressamente contido no art. 3 inciso VI:

23 STEIL, Juliana. "Família de mulher morta após fake News luta por indenização de rede social". G1, Santos, 03 de maio de 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/05/03/sete-anos-depois-familia-de-mulher-linchada-apos-fake-news-luta-por-indenizacao-de-rede-social.ghtml>> Acesso em: 07 de outubro de 2022.

24 BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2022.

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

A Seção III do referido diploma legal, que trata “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”, determina em seu artigo 19 que os provedores não serão responsabilizados pelo conteúdo publicado por usuários em suas plataformas, exceto se, notificados judicialmente, não removerem o conteúdo no prazo determinado, dentro dos limites técnicos de seu serviço.

Ou seja, a lei era totalmente ineficaz diante dos danos sociais, políticos e econômicos que a desinformação pode trazer, pois a velocidade de propagação das fake news foi além do que a lei de 2014 previa.

No cenário político, somente em 2018, em resposta ao contexto das eleições presidenciais, o Congresso Nacional promulgou a Lei 13.834 de 2019, que alterou o Código Eleitoral Brasileiro para inserir o tipo penal da denunciação caluniosa para fins eleitorais;

3

26-A: Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de

crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído²⁵.

Tal lei trouxe um tipo penal genérico, que visa punir aquele que dá causa a abertura de processo investigatório contra terceiro com finalidade eleitoral, quando sabe da inocência do denunciado. A mesma pena de reclusão de dois a oito anos pode ser aplicada a quem divulgar, por qualquer meio ou forma, e com finalidade eleitoral, falsidades sobre alguém, tendo ciência de sua inocência.

Outra resposta do Brasil em atenção a propagação de notícias falsas foi o inquérito nº 4.781 (“Inquérito das *Fake News*”) instaurado em 2019 pelo presidente do Supremo Tribunal Federal à época Ministro Dias Toffoli, para investigação sigilosa de supostas práticas de denunciação caluniosas e ameaças contra a Corte, seus membros e familiares.

Atualmente, se tem discutido a res-

25 BRASIL. **Lei nº 13.834 de 4 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral. 2019ª Diário Oficial da União. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm> . Acesso em: 10 de outubro de 2022.

peito da regulação em relação às plataformas sociais, tal tema é posto em cheque com o projeto de Lei de nº 2630/2020 com título de “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet” o projeto ficou conhecido como “PL das *Fake News*” e teve seu texto aprovado na Câmara dos Deputados no dia 30 de junho de 2020.

Em debate sobre o projeto de lei, o diretor do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, advogado Luciano Caparroz defende a criação de normas para as redes sociais. Segundo ele, a desinformação vem desequilibrando brutalmente o processo eleitoral. “A informação falsa com tecnologia (divulgação por meio de robôs) destrói qualquer processo eleitoral”, disse. “Não dá para a gente não ter regulação em relação às plataformas. Tem muitas coisas que as plataformas podem fazer tecnicamente para melhorar o sistema”, completou. “Auto-regulação pode ajudar, mas têm pontos que precisam ser regulados, para que a gente possa cobrar”, acrescentou.

Já a diretora-adjunta da *International Fact-Checking Network* (rede mundial de

checadores de fatos situada nos Estados Unidos) e fundadora da Agência Lupa (primeira agência de checagem de notícias do Brasil), Cristina Tardáguila questionou a própria necessidade de regulação, pois para ela ao formular um código de conduta, o conselho terá que definir o que é desinformação, que não tem um conceito fechado, e sim uma definição mutante²⁶.

A lei prevê sua complementaridade às Leis das Eleições (Lei nº 9.504/97), ao Código de Defesa Do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ao Marco Civil da Internet e à Lei Geral de Proteção de Dados. Para a garantia e a segurança do uso livre de se expressar, comunicar e manifestar o pensamento na internet.

Em ano eleitoral o tema de combate às fake news também entrou em pauta nos debates televisivos. Em falas pelo até então candidato à presidência Lula, esse se mostrou favorável à discussão no Congresso sobre a atualização da lei de regulação dos meios eletrônicos de comunicação²⁷. O discurso gerou repercussão e embasamento para outros candidatos e jornalistas entenderem uma afronta à liberdade.

26 HAJE, Lara. Responsabilização de redes sociais sobre divulgação de fake news divide opiniões. Senado Federal, 22 de julho de 2022. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/678465-responsabilizacao-de-redes-sociais-sobre-divulgacao-de-fake-news-divide-opinioes/>>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

27 BREMBATTI, Kátia. “Interesse de lula em regular mídia levanta temor de controle e censura, segundo especialistas”. CNN Brasil, 09 de maio de 2022. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/interesse-de-lula-em-regular-midia-levanta-temor-de-controle-e-censura-segundo-especialistas/>> Acesso em 14 de outubro de 2022.

A discussão do tema é sem dúvidas de grande importância para sociedade da pós-verdade a qual se está inserida, mas é dever do Poder Legislativo se atentar ao amplo debate e às pesquisas que se desenvolvem acerca desta questão.

Considerações finais

Quando li a frase “a primeira vítima da guerra é a verdade”, ela fez total sentido diante do contexto de escrita deste artigo, em que pese a frase não tenha autor conhecido, ela é usada na multiplicidade de artigos, monografias e teses quando o assunto é fake news.

A história nunca foi tão usada para explicar o caminho e proporção que notícias sabidamente falsas ganharam no contexto atual. Em um ensaio escrito por George Orwell em 1942 intitulado “Recordando a guerra civil” o autor escreveu “(...) então, para todos os efeitos práticos, a mentira está se tornando verdade”²⁸.

O texto foi escrito à época dele, e a nossa, e só evidenciam que notícias falsas, boatos e manchetes não são novidades de agora.

Um evento histórico ocorrido no Brasil, foi a revolta das vacinas em 1904²⁹, que por mais que não houvesse à época um meio de circulação tão grande quanto a internet boatos a respeito dos efeitos colaterais da vacina foram suficientes para que mobilizasse a população a não querer se vacinar.

Na era da pós-verdade que vivemos, vemos a desconfiança generalizada das instituições sociais e da ciência fazendo com que a internet fortaleça a mentira e diminua o racional. Crenças e emoções se tornaram mais importantes do que os fatos objetivos.

Pensar em liberdade de expressão na democracia implica em qualidade de informações e meios aos cidadãos de formarem suas próprias convicções, a promoção de debate público não podendo se fundar em falsidades e discursos de ódio.

Vemos uma necessidade urgente de combater tais fenômenos, observando, todavia, até que ponto essa iniciativa aflige o direito constitucional das pessoas.

28 Trecho extraído do ensaio “Recordando a Guerra Cívil”, do livro **Lutando na Espanha**, de George Orwell, tradução de Ana Helena Souza, Editora Globo. Original de 1938 e tradução de 2006 (N.T)

29 SILVA. Daniel Neves. **Revolta da vacina**. Mundo da Educação. Disponível em < <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/revolta-vacina.htm> > Acesso em 20 de outubro de 2022.

Referências

AZEVEDO, Augusto. **Empoderamento: o que significa esse termo?** Site Politize!, Publicado em: 18 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/empoderamento-o-que-significa-esse-termo/>> . Acesso em: 05 de outubro de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação.** Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Rio de Janeiro. Revista de Direito Administrativo fev. 2015. Fundação Getúlio Vargas, disponível em < <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fakes news e o discurso de ódio.** In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Brasília, 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.834 de 4 de junho de 2019. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. 2019. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2019. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm> . Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 541**, Distrito Federal, 26 de setembro de 2018. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749828733>> Acesso em 01 de agosto de 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130**, Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

BREMBATTI, Kátia. **“Interesse de lula em regular mídia levanta temor de controle e censura, segundo especialistas”**. CNN Brasil, 09 de maio de 2022. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/interesse-de-lula-em-regular-midia-levanta-temor-de-controle-e-censura-segundo-especialistas/>> Acesso em 14 de outubro de 2022.

DAHL. Robert. **“Sobre a Democracia”**. 1ª Edição. Brasília: Editora UnB, 2001.

Capítulo 4

DANIEL. Silveira **Ataca Ministros do STF**. Disponível em: <<https://videos.bol.uol.com.br/video/deputado-daniel-silveira-ataca-ministros-do-stf-04028C1A3672E4C16326>> Acesso em: 25 de setembro de 2022.

DATASENADO. **Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet**. Nov/2019. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/ouvidoria/publicacoes-ouvidoria/redes-sociais-noticias-falsas-e-privacidade-de-dados-na-internet>> Acesso em: 07 de outubro de 2022.

DIAS, Jefferson Aparecido Dias; SILVA, Fabiano Fernando. **“Bots, fake News, fake faces, deepfakes e sua eventual influência no processo eleitoral democrático”**. Revista da advocacia do poder legislativo, 2022. Disponível em <https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo_02_Fabiano_Fernando_e_Jefferson_Aparecido-1.pdf> Acesso em: 30 de julho de 2022.

“Fake News” é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. BBC News Brasil, 02 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>> acesso em 25 de julho de 2022.

“Fake News” se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT. Correio Braziliense, 2018. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtm> Acesso em 30 de julho de 2022.

GARRETT. Filipe. **O que é bot?** Conheça os robôs que estão “dominando” a internet. Disponível em <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-bot-conheca-os-robos-que-estao-dominando-a-internet.ghtml>> Acesso em 30 de julho de 2022.

HAJE, Lara. **Responsabilização de redes sociais sobre divulgação de fake news divide opiniões**. Senado Federal, 22 de julho de 2022. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/678465-responsabilizacao-de-redes-sociais-sobre-divulgacao-de-fake-news-divide-opinioes/>>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

High Level Group- HLEG (Grupo Independente de Alto Nível sobre notícias falsas e a desinformação on-line) da União Europeia. **Uma abordagem multidimensional para a desinformação**, 12.03.2018. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-1746_pt.pdf> Acesso em 13 de julho de 2022.

MARCO: **o comportamento do consumidor pós-Covid**. Disponível em: <https://www.themarcosurvey.com/.Jun/2022>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

MIRANDA, Tiago. “**Combate às Fake News é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados**”. Câmara dos Deputados. Brasília, 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em 15 de junho de 2022.

PUDEPHATT, Andrew. **Liberdade de expressão e internet**. 2016, p. 15. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246670>>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

ROSA, Alexandre Moraes; SILVA, Philippe Benoni. **O que há no fundo da caixa de Pandora do Direito?**. Conjur, 15 de dezembro de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-nov-15/limite-penal-fundo-nossa-caixa-pandora#:~:text=%2D%20A%20caixa%20deve%20ser%20mantida,caixa%20toda%20forma%20de%20terror.>> Acesso em: 05 de junho de 2022.

SANTOS, Renata Cristina Nogueira; PINHO, José Antônio G. “**Correndo atrás de votos: o papel das redes sociais nas eleições de 2022**”. Estadão, 2022. Disponível em:<<https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/correndo-atras-de-votos-o-papel-das-redes-sociais-nas-eleicoes-2022/>> Acesso em: 10 de setembro de 2022.

SILVA, Daniel Neves. **Revolta da vacina**. Mundo da Educação. Disponível em < <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/revolta-vacina.htm>> Acesso em 20 de outubro de 2022.

STEIL, Juliana. “**Família de mulher morta após fake News luta por indenização de rede social**”. G1, Santos, 03 de maio de 2021. Disponível em < <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/05/03/sete-anos-depois-familia-de-mulher-linchada-apos-fake-news-luta-por-indenizacao-de-rede-social.ghtml>> Acesso em: 07 de outubro de 2022.

As frações aritméticas e a proporcionalidade dos resultados das eleições em Ortigueira-PR em 2024



Alexandre Basílio Coura é palestrante, professor e pesquisador de Direito Digital e Eleitoral em várias universidades em cursos de pós-graduação. Graduado em Direito, em Ciência Política e em Redes de Computadores. Atualmente cursa um mestrado na Universidade de Lisboa e conclui uma graduação em engenharia de computadores.

Ao estudar Sistemas Eleitorais comparados os cientistas políticos analisam a proporcionalidade de um resultado eleitoral a partir de uma fórmula matemática denominada LSQ (Least Square Index) ou, Índice dos Mínimos Quadráticos, também conhecido como Índice de Gallagher.

$$LSq = \sqrt{\frac{1}{2} \sum_{i=1}^n (V_i - S_i)^2}$$

O índice de Gallagher mede a desproporcionalidade relativa de um sistema eleitoral entre votos recebidos e assentos em uma legislatura. Como tal, ele mede a diferença entre a porcentagem de votos que cada partido obtém e a porcentagem de assentos que cada partido efetivamente ocupou na legislatura resultante, e também mede essa desproporcionalidade de todos os partidos coletivamente em qualquer eleição.

O resultado do cálculo demonstra a desproporcionalidade coletiva da eleição e recebe uma pontuação precisa, que colabora para verificação do alcance do objetivo do sistema eleitoral que, na forma do art. 45 da Constituição Federal, deve ser PROPORCIONAL, ou seja, quem recebeu 10% dos votos deve ocupar, em tese, 10% das cadeiras, com a menor variação possível para cima ou para baixo, havendo a possibilidade, em um sistema ideal, de que alguns partidos sejam levemente sub ou sobre representados.

Assim, quanto menor o LSQ, maior é a qualidade do sistema resultante das regras do jogo, no objetivo de ser proporcional e, em respeito ao princípio da máxima efetividade da Constituição e do princípio do efeito integrador.

Desse modo, do ponto de vista hermenêutico, sempre que houver situação em que não exista regra legal clara, deve prevalecer o texto Constitucional. No caso, deve prevalecer a opção que garanta o resultado mais proporcional ao processo legislativo para os parlamentos.

A tabela na próxima página demonstra o resultado das eleições de Ortigueira – PR.

Tabela 1 - Resultado das eleições de Ortigueira - PR

PARTIDO	% VOTOS	% ASSENTOS
PDT	18,21%	36,36%
Federação BRASIL	12,47%	18,18%
PODE	9,02%	18,18%
AVANTE	8,57%	9,09%
REPUBLICANOS	7,92%	9,09%
UNIÃO	7,49%	9,09%
PSD	7,27%	0,00%
PP	6,55%	0,00%
MDB	5,12%	0,00%
SOLIDARIEDADE	4,45%	0,00%
FE PSDB CIDADANIA	3,56%	0,00%
PRD	3,31%	0,00%
PSB	3,14%	0,00%
Fe PSOL REDE	2,22%	0,00%
NOVO	0,69%	0,00%

Na tabela, é possível perceber que o sistema gerou uma enorme sobre representação para os 6 (seis) primeiros partidos. O PDT, por exemplo, recebeu o dobro de vagas quanto ao que fazia jus.

Por outro lado, o PSD, com 7% dos votos, não teve nem sequer 1 cadeira, fazendo com 1162 pessoas tivessem sua representação frustrada.

Sabe-se que o Congresso Nacional, a partir da Lei 14.211/2021, definiu uma cláusula de barreira partidária como obstáculo para que pequenas agremiações disputem as vagas das sobras. Restou definido no art. 109, §2º do Código Eleitoral que para participar da distribuição das vagas o partido precisa de 80% em votos sobre o Quociente Eleitoral.

No caso, o Quociente Eleitoral de Ortigueira-PR, resultou em 1.453 votos. Para que um partido participe da distribuição, precisará de ao menos 1.162,4 votos. Vejamos o texto legal:

Art. 109

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

Observe-se, contudo, que 80% dos votos sobre o quociente eleitoral, no caso, é um valor impossível de se obter. Não é possível ao partido alcançar 1162,4 votos. Ou ele alcança 1162 ou 1163. 1162,4 é impossível.

Sabe-se que a própria existência dos inúmeros sistemas proporcionais se deve ao desafio gerado pelas frações, variando o resultado de cada país a partir do que a lei determina que seja feito com

essas dízimas resultantes das operações matemáticas. No método D'hondt, ainda hoje utilizado em Portugal, exclui-se as frações. No método André Saint Lague, utilizado nos cálculos de máxima proporcionalidade do modelo alemão, igualmente.

No Brasil, sob a influência do sistema português, criou-se as regras para se calcular uma eleição proporcional, cujas bases do modelo atual tem origem no Código de 1945. Em várias das fases de cálculos, a lei determina o que deve ser feito com as frações, senão vejamos:

Cálculo do Quociente Eleitoral:

Código Eleitoral

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Do mesmo modo, para o cálculo do Quociente Partidário, a lei mantém a sintonia quanto à importância das frações:

Código Eleitoral

Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

No cálculo das maiores médias, originalmente a derradeira fase para se determinar a distribuição das vagas a um parlamento, não é impossível que haja empates entre os partidos na disputa das

últimas vagas. Nesse caso, o TSE já decidiu que deve ser considerada até a 14.^a casa decimal para fins de desempate, vide caso ocorrido em Santo Antônio de Lisboa, no Piauí há alguns anos.

Contudo, a partir da Lei 13.165/2015, com as inovações trazidas pelo legislativo em busca de se reduzir a fragmentação partidária, criou-se cláusulas individuais de desempenho, as quais, em momento algum, cuidou o legislador de regulamentar as frações.

Vejamos o que diz o Código Eleitoral:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Frise-se que, se o Quociente Eleitoral resultar em 30.511 votos, os 10% determinados pela Lei resultariam em 3.051,1 votos. Sendo um valor impossível de se alcançar, o candidato que recebesse 3.051 votos estaria proibido de ter assento em razão da ausência de uma previsão legal constitucional coerente, que respeite a proporcionalidade.

Essa vaga, retirada do partido escolhido pelo eleitorado em razão de 0,1 voto, fatalmente poderá ser destinada a outro partido com votação consideravelmente inferior e, portanto, sem representação, gerando um enorme paradoxo.

Tudo poderia ser resolvido se o legis-

lador tivesse mantido a tradição mundial em sistemas eleitorais de se considerar o destino das frações.

Conforme já dito, mais recentemente, por meio da Lei 14.211/2021, o Legislador voltou a alterar os cálculos dos sistemas eleitorais, criando, a partir de então, duas novas cláusulas de desempenho para a distribuição das cadeiras das sobras.

Vejam o novel texto do art. 109, do Código Eleitoral:

§ 2.º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

Mais uma vez não há nenhuma regra legal prevista sobre o que se fazer quando as operações matemáticas não gerarem resultados exatos, com frações, portanto.

O próprio TSE, ao repetir o texto do art. 109 do Código Eleitoral, com o objetivo de regulamentá-lo na Res. 23.677/2019, determina:

Art. 11

§ 2º Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha atingido 80% do quociente eleitoral e tenha em sua lista candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I e §

2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.734/2024)

Portanto, nem mesmo o texto regulamentar traz previsões do que se deve fazer quanto às frações, mesmo que, conforme dito alhures, sejam um aspecto essencial das operações aritméticas realizadas para a distribuição das cadeiras de um parlamento.

Essa omissão gera grandes distorções no sistema. No caso de Ortigueira-PR, município em que, por ausência de previsão legal ou regulamentar, defenestrou o PSD da disputa devido a 0,4 décimos de uma cadeira, houve enorme desrespeito ao sistema proporcional constitucionalmente previsto.

O resultado oficial considerou que o PSD não atingiu a cláusula de desempenho relativa aos 80% (1162,4 votos) em razão de só ter alcançado 1162 votos.

A vaga retirada do PSD, que elegeria Edson de Oliveira (554 votos), acabou sendo destinada ao PODE, partido que, conforme demonstrado abaixo, fez 9,02% dos votos válidos e que, em que pese merecer 9% dos assentos, foi beneficiado pelas inconsistências do sistema, ficando sobre representado em mais de 100%, o que gerou a eleição de Deolindo Ferraz Carneiro (436 votos).

Tabela 2 - Resultado das eleições de Ortigueira - PR

PARTIDO	% VOTOS	% ASSENTOS
PDT	18,21%	36,36%
Federação BRASIL	12,47%	18,18%
PODE	9,02%	18,18%
AVANTE	8,57%	9,09%
REPUBLICANOS	7,92%	9,09%
UNIÃO	7,49%	9,09%
PSD	7,27%	0,00%
PP	6,55%	0,00%
MDB	5,12%	0,00%
SOLIDARIEDADE	4,45%	0,00%
FE PSDB CIDADANIA	3,56%	0,00%
PRD	3,31%	0,00%
PSB	3,14%	0,00%
Fe PSOL REDE	2,22%	0,00%
NOVO	0,69%	0,00%

LSq index

17,76 pontos

Conforme dito, a medida de qualidade de um sistema proporcional é feita pelo LSQ, que, no caso, marcou 17,76 pontos. Nos estudos dos sistemas eleitorais comparados, o resultado desejável é que o Índice de Gallagher marque, no máximo, 10 pontos pois, a partir disso, o resultado tende a ser considerado desproporcional.

Dos 127 países verificados² nos últimos 3 anos, em 95 deles esse valor foi alcançado. Nos demais países, houve resultados de até 29 pontos, o que não impediu que a média mundial dos sistemas proporcionais restasse estabelecida em 8,4 pontos.

Agora vejamos como ficaria o resultado acaso fosse dada interpretação conforme a Constituição ao art. 109 do Código Eleitoral, de forma a se desprezar as frações oriundas dos cálculos dos 10, 20 e 80% sobre o Quociente Eleitoral:

Tabela 3 - Resultado das eleições de Ortigueira - PR

PARTIDO	% VOTOS	% ASSENTOS
PDT	18,21%	36,36%
Federação BRASIL	12,47%	18,18%
PODE	9,02%	18,18%
AVANTE	8,57%	9,09%
REPUBLICANOS	7,92%	9,09%
UNIÃO	7,49%	9,09%
PSD	7,27%	9,09%
PP	6,55%	0,00%
MDB	5,12%	0,00%
SOLIDARIEDADE	4,45%	0,00%
FE PSDB CIDADANIA	3,56%	0,00%
PRD	3,31%	0,00%
PSB	3,14%	0,00%
Fe PSOL REDE	2,22%	0,00%
NOVO	0,69%	0,00%

LSq index

15,77 pontos

Observe-se que, agora, a pontuação da proporcionalidade para o município caiu para 15,77, lembrando que quanto mais tender a zero, melhor o resultado e, portanto, maior é o respeito à Constituição, no que tange à proporcionalidade.

Essa discussão sobre a qualidade de um sistema proporcional a partir do LSQ é tão importante para os países desenvolvidos que a deputada canadense, Maryam Monsef, acabou tornando famosa a fórmula matemática para o cálculo ao demonstrar que os resultados das eleições proporcionais do Canadá eram uma aberração, diante da baixa representatividade/proporcionalidade que geravam.

Assim, em 2016, O Comitê especial de reforma eleitoral canadense recomen-

dou “que o Governo deveria, ao desenvolver um novo sistema eleitoral, usar o índice de Gallagher para minimizar o nível de distorção entre a vontade popular do eleitorado e as alocações de assentos resultantes no Parlamento”. O comitê recomendou que “o governo deveria procurar projetar um sistema que atingisse uma pontuação Gallagher de 5 ou menos.

Assim, na falta de uma regra legal posta, cabe ao Judiciário dar a melhor interpretação à norma, sendo impensável o arredondamento das frações para cima ao se exigir o preenchimento dos percentuais estabelecidos como cláusula de desempenho de 10, 20 e 80%, conforme demonstrado.

Domicílio eleitoral e a revisão eleitoral



Juliana Almeida Pereira é analista judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás e Pós-Graduada em Ciências Penais.

A crescente onda de convocação de eleitores deflagrada pelos tribunais eleitorais em todo o país traz à tona diversas discussões, dentre elas a necessidade de comprovação de domicílio pelo eleitor ao realizar revisão de sua inscrição (título) eleitoral.

Ao definir como meta a identificação biométrica (captura de assinatura, foto e digitais dos dedos das mãos) de todos os eleitores brasileiros, o Tribunal Superior Eleitoral está determinando gradativamente o comparecimento de eleitores a postos de atendimento e cartórios eleitorais para coleta desses dados.

Além de toda a documentação exigida para comprovar sua própria identidade, o eleitor poderá demonstrar seu domicílio mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se conclua ser residente ou ter vínculo profissional, patrimonial, comunitário, negocial, afetivo, ou familiar no município, a fim de substituir a exigência de residência ou moradia do cidadão naquele local.

Nesse caso e em todos aqueles em que o eleitor necessita comprovar seu domicílio, fica claro que o domicílio elei-

toral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil – residência –, por ser mais flexível e elástico, podendo ser tanto onde o eleitor reside de fato quanto onde mantém algum outro tipo de vínculo.

Ocorre que, apesar de toda essa elasticidade, existem algumas regras impostas pela legislação eleitoral que contrastam com este amplo conceito e muitas vezes dão a impressão de impedir o livre exercício dos direitos políticos ativos e passivos (direito de votar e ser votado) onde mantém o vínculo que julgar mais forte. Para exemplificar, podemos citar: a revisão e correção eleitoral de ofício, que será determinada pelo TSE sempre que o total de transferências de eleitores for 10% superior ao do ano anterior, ou quando o eleitorado atingir um patamar suspeito (superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos, somada à de idade superior a 70 anos do território do município ou superior a 65% da população projetada para aquele ano pelo IBGE) analisados conjuntamente; a responsabilidade atribuída ao eleitor de transferir seu título eleitoral para o novo domicílio, em caso de mudança; e crime eleitoral previsto

para o caso de inscrição fraudulenta.

O rigor para comprovar o vínculo do domicílio eleitoral costuma ser exigido dos moradores de municípios de menor porte, onde a diferença entre eleitores e habitantes pode ser significativa, dando a entender a ocorrência de fraude e levando o TSE ou TRE a determinar que a possível irregularidade seja investigada. Isto porque uma pequena diferença em número de eleitores que não tenham nenhum tipo de vínculo e apenas possuam seu título eleitoral naquela localidade em troca de vantagem pessoal pode alterar o resultado das eleições naquele município e prejudicar o alcance da vontade popular, que é o real objetivo da democracia.

Os instrumentos de controle do cadastro eleitoral para coibir as fraudes no alistamento, conforme listados acima, entretanto, devem coexistir em harmonia com o domicílio eleitoral e sua maleabilidade. A tecnologia da biometria já é realidade em todo o mundo e vem acompanhada

de benefícios que, em longo prazo, vão trazer ainda mais segurança e confiabilidade às eleições nacionais.

Portanto, a revisão eleitoral, que nada mais é que a convocação de eleitores para conferência de dados e a confirmação de sua veracidade, é necessária para que os famosos eleitores-fantasma deixem de existir definitivamente e também para que uma pessoa possua apenas um título de eleitor, ou seja, para que não haja mais duplicidade de inscrições eleitorais.

Nesse cenário ideal, a proposta de identificação biométrica cumpre sua função e, juntamente com a urna eletrônica, é um importante recurso de garantia de aplicação do amplo conceito de domicílio eleitoral, sem que haja a necessidade de constantes revisões eleitorais; acima de tudo, assegura a integridade e eficácia das eleições e reforça nossa jovem democracia.

BOLETIM abradep

Número 15
Abril/2025

Seja um(a) autor(a) do **Boletim ABRADEP**

O **Boletim ABRADEP** é veiculado trimestralmente e nós contamos com sua valorosa contribuição. Participe para o aprimoramento da produção científica relacionada ao direito eleitoral e político.

O envio do trabalho deverá ser feito por correio eletrônico do Boletim, para o endereço boletim@abradep.org, logo após o preenchimento do formulário de cadastro: <https://forms.gle/hjyFzc5ZTFpyb8kCA>.

Não é exigida titulação mínima para submissão de artigos ao processo de avaliação mas o artigo deve ser inédito. As normas estão disponíveis no link a seguir: <https://abradep.org/boletim-normas>